



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2643894 - DF (2024/0160850-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BARTOLOMEU NASCIMENTO DOS SANTOS
AGRAVANTE : CATARINA PEREIRA SENA DOS SANTOS
AGRAVANTE : RICK SENA DOS SANTOS
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO PEIXOTO DE ARAUJO - DF059422
ALEXANDRE DA SILVA MANGUEIRA - DF059673
LORRANE MAIA FERNANDES - DF057730
AGRAVADO : SEBASTIAO RAMALHO DE SOUSA
AGRAVADO : VINICIUS RODRIGUES RAMALHO
ADVOGADA : MARESCKA MORENA SANTANA SILVEIRA - DF027558

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. UTILIDADE DAS DILIGÊNCIAS PRETENDIDAS. SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRADO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. De acordo com o Tribunal de origem, "*nas razões recursais, os agravantes limitaram a afirmar que suspeitam de que os devedores ocultam patrimônio e para fraudar a execução. Olvidaram-se de impugnar o fundamento central da decisão, qual seja, de que as diligências pretendidas não teriam o condão de auxiliar na localização de bens penhoráveis*".
2. A modificação de tal entendimento demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório.
3. Agravo interno provido para, reconsiderando a decisão agravada, conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/03/2025 a 24/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 26 de março de 2025.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2643894 - DF (2024/0160850-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BARTOLOMEU NASCIMENTO DOS SANTOS
AGRAVANTE : CATARINA PEREIRA SENA DOS SANTOS
AGRAVANTE : RICK SENA DOS SANTOS
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO PEIXOTO DE ARAUJO - DF059422
ALEXANDRE DA SILVA MANGUEIRA - DF059673
LORRANE MAIA FERNANDES - DF057730
AGRAVADO : SEBASTIAO RAMALHO DE SOUSA
AGRAVADO : VINICIUS RODRIGUES RAMALHO
ADVOGADA : MARESCKA MORENA SANTANA SILVEIRA - DF027558

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. UTILIDADE DAS DILIGÊNCIAS PRETENDIDAS. SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRADO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. De acordo com o Tribunal de origem, "*nas razões recursais, os agravantes limitaram a afirmar que suspeitam de que os devedores ocultam patrimônio e para fraudar a execução. Olvidaram-se de impugnar o fundamento central da decisão, qual seja, de que as diligências pretendidas não teriam o condão de auxiliar na localização de bens penhoráveis*".
2. A modificação de tal entendimento demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório.
3. Agravo interno provido para, reconsiderando a decisão agravada, conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por BARTOLOMEU NASCIMENTO DOS SANTOS e OUTROS contra decisão (e-STJ, fls. 1.418-1.419), proferida pela doutra Ministra Presidente do STJ, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão da falta de impugnação do fundamento da decisão de admissibilidade, qual seja a incidência da Súmula 7/STJ.

Nas razões do agravo interno (e-STJ, fls. 1.423-1.430), a parte agravante aduz que houve impugnação específica quanto à incidência da Súmula 7/STJ; e reafirma a violação dos arts. 139 e 932 do Código de Processo Civil de 2015.

Não foi apresentada impugnação (e-STJ, fl. 1.435).

É o relatório.

VOTO

À vista das razões apresentadas no agravo interno, reconsidero a decisão da Presidência desta Corte, tendo em vista a impugnação de todos os óbices atestados na decisão de admissibilidade proferida pelo eg. TJDF.

Passa-se, assim, a novo exame do recurso.

Trata-se de agravo de BARTOLOMEU NASCIMENTO DOS SANTOS e OUTROS contra decisão que inadmitiu recurso especial fundado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, interposto contra v. acórdão do eg. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, assim ementado (e-STJ, fl. 1.337):

"AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO CONHECIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO FUNDAMENTO CENTRAL DA DECISÃO. ADEQUAÇÃO OU REGULARIDADE FORMAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Pelo princípio da dialeticidade, cabe ao Recorrente impugnar as razões lançadas na decisão, buscando demonstrar a existência de erro in procedendo ou in judicando, a merecer a declaração de nulidade ou novo julgamento.

2. Tendo o recorrente optado por não impugnar o fundamento central da decisão guerreada, o recurso padece de adequação ou regularidade formal.

3. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO."

Nas razões do recurso especial (e-STJ, fls. 1.352-1.361), os recorrentes alegaram violação dos arts. 139 e 932 do Código de Processo Civil de 2015.

Sustentam, em síntese, que respeitaram o requisito da dialeticidade recursal.

Aduziram que já se esgotaram todos os meios possíveis de satisfação da dívida, com tentativas de penhora de bens junto à residência dos recorridos.

Passa-se à análise do mérito.

In casu, o Tribunal de origem, ao analisar a controvérsia, consignou o seguinte (e-STJ, fls. 1.339-1.340):

"Cuida-se de agravo interno interposto em face à decisão que negou seguimento a agravo de instrumento.

A decisão vergastada foi lavrada nos seguintes termos, in verbis:

"(...)

Conforme se extrai da decisão, os pedidos foram indeferidos porque não restou evidenciado de que forma a consulta poderia auxiliar na localização de patrimônio dos devedores passível de penhora.

Nas razões recursais, os agravantes limitaram a afirmar que suspeitam de que os devedores ocultam patrimônio e para fraudar a execução.

Olvidaram-se de impugnar o fundamento central da decisão, qual seja, de que as diligências pretendidas não teriam o condão de auxiliar na localização de bens penhoráveis.

Reza o art. 1.016, III, do Código de Processo Civil, que o agravo

conterá as razões do pedido de reforma ou de invalidação da decisão e o próprio pedido. A regra impõe o ônus da parte expor, fundamentadamente, o desacerto do que foi decidido e ser merecedor de novo julgamento.

Trata-se do que a moderna doutrina denomina como princípio da dialeticidade. Por conta disso, cabe ao Recorrente impugnar as razões lançadas na decisão, buscando demonstrar a existência de erro in procedendo in judicando ou, a merecer a declaração de nulidade da decisão ou novo julgamento da causa.

Tendo os recorrentes deixado de impugnar fundamento que é suficiente para manter a decisão, ressentem-se o recurso de vício de dialeticidade e que impede seu conhecimento.

Na forma do art. 932, III, do Código de Processo Civil, incumbe ao relator não conhecer de recurso inadmissível e que não tenha impugnado os fundamentos da decisão recorrida.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO o agravo de instrumento.

Preclusa esta decisão, comunique-se ao juízo de origem e arquivem-se os autos. Intimem-se.”

Com efeito, o princípio da dialeticidade impõe o ônus de a parte impugnar, fundamentadamente, o desacerto da decisão atacada, que será submetido à revisão junto ao Órgão Colegiado. Por conta disso, cabe à recorrente impugnar as razões lançadas no decisum buscando demonstrar a existência de erro in procedendo ou in judicando para alcançar a declaração de nulidade da decisão ou novo julgamento da causa (Súmula 182/STJ).

Pela decisão guerreada, o agravo de instrumento teve seu seguimento negado porque o suplicante não impugnou o fundamento central da decisão.

*Nas razões recursais, os agravantes limitaram a afirmar que suspeitam de que os devedores ocultam patrimônio e para fraudar a execução. **Olvidaram-se de impugnar o fundamento central da decisão, qual seja, de que as diligências pretendidas não teriam o condão de auxiliar na localização de bens penhoráveis.***

Muito embora, o agravante limitou-se a discorrer acerca da necessidade da quebra do sigilo fiscal e bancário dos agravados.

Tendo o recorrente optado por não impugnar o fundamento central da decisão guerreada, o recurso padece de adequação ou regularidade formal.” (grifos no original)

Dessa forma, a alteração de tal entendimento demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

A propósito, guardadas as devidas particularidades:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO PELO DEVEDOR DE BENS A SEREM PENHORADOS. CONFIGURAÇÃO DE ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. POSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A Corte de origem, analisando o acervo fático-probatório dos autos, concluiu que o credor esgotou os meios de localização de bens penhoráveis do devedor e apresentou demonstrativo atualizado do débito, o que autoriza a intimação do devedor para indicar bens à penhora, sob pena de incidência na penalidade prevista pelo art. 774, parágrafo único, do CPC/2015.

2. A modificação de tal entendimento demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório.

3. A incidência da multa no caso concreto, vale frisar, não é objeto de

discussão no presente recurso, uma vez que, para sua aplicação, será necessário verificar o elemento subjetivo, consistente no dolo ou culpa grave do devedor, que deve ser reconhecido pelas instâncias ordinárias.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.559.242/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4/5/2020, DJe de 18/5/2020.)

Ademais, a jurisprudência do STJ manifesta-se no sentido de que o princípio da dialeticidade recursal exige que a impugnação seja efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia.

Esta Corte, em casos análogos, *mutatis mutandis*, assim já se pronunciou:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SÚMULA 182/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. APELAÇÃO CONHECIDA PARCIALMENTE. SÚMULA 83/STJ. OFENSA AOS ARTS. 44 E 45 DO CTN. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Consoante entendimento desta Corte, embora a mera reprodução da petição inicial ou da contestação nas razões de apelação não configure, por si só, ofensa ao princípio da dialeticidade, a ausência de impugnação dos fundamentos adotados na sentença impede o conhecimento do recurso relativamente ao ponto não impugnado.

2. Não enseja a interposição de recurso especial matéria não ventilada no aresto atacado, tendo em vista a ausência do indispensável prequestionamento.

3. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

(AgInt no AREsp n. 1.663.322/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/10/2020, DJe de 16/11/2020.)

Ante o exposto, dou provimento ao agravo interno, a fim de reconsiderar a decisão de fls. 1.418-1.419, para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.643.894 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0160850-6

Número de Origem:

07020285520198070003 07182350220238070000 07313710320228070000 1668766
7020285520198070003 7182350220238070000 7313710320228070000

Sessão Virtual de 18/03/2025 a 24/03/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BARTOLOMEU NASCIMENTO DOS SANTOS
AGRAVANTE : CATARINA PEREIRA SENA DOS SANTOS
AGRAVANTE : RICK SENA DOS SANTOS
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO PEIXOTO DE ARAUJO - DF059422
ALEXANDRE DA SILVA MANGUEIRA - DF059673
LORRANE MAIA FERNANDES - DF057730
AGRAVADO : SEBASTIAO RAMALHO DE SOUSA
AGRAVADO : VINICIUS RODRIGUES RAMALHO
ADVOGADA : MARESCKA MORENA SANTANA SILVEIRA - DF027558
ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BARTOLOMEU NASCIMENTO DOS SANTOS
AGRAVANTE : CATARINA PEREIRA SENA DOS SANTOS
AGRAVANTE : RICK SENA DOS SANTOS
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO PEIXOTO DE ARAUJO - DF059422

ALEXANDRE DA SILVA MANGUEIRA - DF059673

LORRANE MAIA FERNANDES - DF057730

AGRAVADO : SEBASTIAO RAMALHO DE SOUSA

AGRAVADO : VINICIUS RODRIGUES RAMALHO

ADVOGADA : MARESCKA MORENA SANTANA SILVEIRA - DF027558

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/03/2025 a 24/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de março de 2025